



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região - RECIFE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

Referência:

Processo nº 0001108-26.2018.5.06.0007

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Agravados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUSCON/PE E SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, por sua Procuradora Regional do Trabalho infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Agravados **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, não se conformando com a decisão de ID ff8cc74, vem à presença de V. Excelência, com fulcro no art. 897, alínea “b”, da CLT, bem como no art. 127, *caput*, da CF/88 c/c art. 83, VI, da LC 75/93, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

requerendo, inicialmente, com espeque no §2º do art. 1.042 do CPC, a reconsideração da decisão agravada, pelas razões aduzidas que passam a integrar este petitório, e, acaso mantido o entendimento, o seu regular processamento e encaminhamento para a instância superior após a notificação das partes agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 18 de março de 2020

(assinatura eletrônica)

IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS
Procuradora Regional do Trabalho

Processo nº 0001108-26.2018.5.06.0007

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Agravados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUSCON/PE E SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**Colendo Tribunal Superior do Trabalho,
Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,**

O Ministério Público do Trabalho interpõe o presente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista com a finalidade de dar seguimento ao Recurso de Revista interposto no ID nº f52f163, consoante as razões a seguir aduzidas.

I. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA:

Em 05/11/2018, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e do **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, após ter ciência, pela SRTE-PE, da existência de norma coletiva em desacordo com a legislação vigente.

Com efeito, a 39ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, firmada pelos referidos entes sindicais, **versa sobre transação da base de cálculo da cota legal de contratação de aprendizes**, em afronta direta a princípios e normas constitucionais e legais, conforme será adiante demonstrado. Eis o teor da cláusula normativa:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – COTA DE APRENDIZES - SERVENTES

Fica pactuado entre as partes que os trabalhadores serventes, em razão de suas atividades profissionais não se enquadram na exigência legal de “formação técnico-profissional metódica” (Artigo 6º do Decreto n. 5.598/2005), não serão considerados para a base de cálculo da cota de aprendizes.

Vale gizar que os Sindicatos ora recorridos, ainda em sede de Inquérito Civil (nº 001234.2018.06.000/6), recusaram-se a firmar Termo de Ajuste de Conduta visando a sanar a ilegalidade constatada no conteúdo da norma jurídica autônoma.

Assim, o *Parquet* ajuizou a presente Ação Civil Pública, na qual pleiteou: **(i)** a suspensão de cláusula constante de Convenção Coletiva que limitava e flexibilizava a cota legal de aprendizes, reduzindo o número a ser contratado pelas empresas da categoria; **(ii)** a concessão de tutela inibitória para condenar os réus a se absterem de celebrar instrumentos normativos convencionais contendo o mesmo teor da cláusula a ser suspensa, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), em face de cada entidade sindical demandada e em face de cada instrumento convencional, reversível ao FAT ou para aquisição de bens em proveito de instituições sem fins lucrativos a serem indicadas pelo *Parquet*; **(iii)** a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade *incidenter tantum* da 39ª cláusula da CCT 2017/2019 (MTE – PE001539/2017); **(iv)** a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A **sentença** proferida pelo Juízo de primeiro grau (ID 4a41b13) extinguiu o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, IV, do CPC, em razão da suposta incompetência absoluta funcional para julgar a matéria.

O MPT interpôs recurso ordinário no evento nº 6db09a6 visando à reforma da decisão.

O Tribunal Regional, **ao julgar o recurso ordinário**, manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau. Aduziu que a via processual adequada para perquirir a anulação de cláusula de instrumentos normativos coletivos de trabalho é a Ação Anulatória, cuja competência funcional para o processamento e julgamento cabe ao TRT, e não ao Juiz do Trabalho.

Foram opostos, então, **Embargos Declaratórios** (ID f2bd61a) para fins de prequestionamento, os quais foram rejeitados no Acórdão nº ad6b495.

Diante de tal decisão colegiada, o MPT interpôs **Recurso de Revista** no evento nº f52f163. Ocorre que a Corte de Origem **denegou seguimento** ao recurso sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a ciência da decisão recorrida se deu em 21/01/2020 e a apresentação das razões recursais em 03/02/2020, conforme se pode ver da aba expediente do PJe e do documento Id f52f163.

Representação processual regular nos termos da Súmula nº. 436 do TST.

Inexigível, na hipótese, o preparo (art. 790-A, da CLT e art. 1º, IV, do Decreto nº 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

COMPETÊNCIA FUNCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA E PEDIDOS DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Alegações:

-contrariedade à OJ nº 130, da SBDI-II, do TST;

-violação aos artigos 5º, XXXV, 7º, XXVI, 93, IX, da CF; 611-B, 832 da CLT; 4º do CPC; 1º, IV, 2º, 3º e 11 da Lei nº 7.347/85; 81, parágrafo único, I, 83, 84 e 93, II, da Lei nº 8.078/90; e

-divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão que manteve a sentença de origem no sentido de afastar a competência funcional da Vara do Trabalho para conhecer e julgar a Ação Civil Pública. Diz que, em momento algum, buscou a declaração de nulidade, com efeito erga omnes, de cláusula de convenção coletiva, como entendeu a decisão recorrida. Sustenta que a Ação Civil Pública foi ajuizada com a finalidade de combater a conduta dos sindicatos consistente na inserção futura de cláusula inconstitucional e ilegal em convenção coletiva de trabalho. Argumenta que, no particular, procurou obter a tutela inibitória para tal conduta e o ressarcimento pelo dano moral coletivo causado em razão da ilicitude praticada. Aponta que o entendimento do TST é no sentido de ser cabível Ação Civil Pública, quando o MPT questiona a validade e a eficácia de cláusula coletiva apenas como causa de pedir, ensejando provimento incidenter tantum. Consigna que a decisão guerreada, ao manter a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ensejou nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da primazia da decisão de mérito.

O acórdão vergastado encontra-se fundamentado na seguinte direção:

Ação Civil Pública. Competência funcional. Declaração de nulidade de cláusula normativa e pedidos consistentes em obrigações de fazer e de não fazer. Não tem razão o embargante.

(...)

Assim, por medida de economia e celeridade processual, adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados no julgamento do recurso ordinário interposto na ACP n. 538-86.2018.5.06.0412, que enfrenta todos os argumentos suscitados no Recurso:

"[...]

Não obstante se cuide, no caso concreto, de Ação Civil Pública com pretensão objetiva de fazer e não fazer, bem como de pagar, ajuizada em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco (Sinduscon/PE), para alcançar esse desiderato é indispensável a declaração da nulidade da cláusula estabelecida entre o Recorrido e o Sindicato da Categoria Profissional. E o Ministério Público não desconhece essa premissa.

Conforme assevera o Recorrente requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, bem como a declaração incidental de nulidade da Cláusula 35ª do CCT,

assim disposta: "Fica pactuado entre as partes que os trabalhadores serventes, em razão de suas atividades profissionais não se enquadram na exigência legal de "formação técnico-profissional metódica" (Artigo 6º do Decreto n. 5.598/2005), não serão considerados para a base de cálculo da cota de aprendizes". Também pretende a abstenção da Requerida em inserir a referida norma nas futuras convenções coletivas.

Todavia, ainda que o Ministério Público afirme que busca uma declaração de nulidade meramente incidental da norma coletiva, o ingresso no mérito da outra pretensão esboçada: cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, bem como de obrigação de pagar tem efeito "erga omnes". E tal sucede porque a decisão no mérito caso proferida pelo Juízo de primeiro grau atinge todas as empresas representadas pelo Sindicato Réu, afastando a validade da cláusula ou mesmo do negócio celebrado pelas Categorias Profissional e Econômica no Estado de Pernambuco.

Como se pode constatar, é aspecto que prevalece antes da decisão sobre a obrigação de fazer e não fazer, bem como a de pagar, a decretação de nulidade de cláusula de convenção coletiva. Daí, esse ponto se revela como o pedido principal. Em seguida, caminha-se para a definição do cumprimento pelo Sindicato de obrigação de fazer e não fazer, prevista em cláusula de instrumento coletivo.

Não obstante, como bem pontuou o nobre Parquet, o julgamento de Ação Anulatória dirigida à anulação de Acordo, Convenção ou de cláusula neles inseridas, que tem no Tribunal o seu Juízo natural, não atenda a toda a pretensão da Ação Civil Pública, que busca um efeito condenatório e não meramente constitutivo, é indispensável obter tal declaração perante o órgão de segunda instância. Alcançado esse objetivo, mediante uma Ação Anulatória, o Ministério Público poderia ingressar com Ação Civil Pública para obter a tutela alusiva à obrigação de fazer e não fazer, assim como a de pagar.

Realço que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ação civil pública, que pode ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deve ser ajuizada, deve ser conhecida e julgada pelo Juízo de Primeiro Grau. Todavia, se a esse preceito de declaração de ilegalidade da norma convencional, precede o título condenatório não deve ser apresentado perante a Vara

do Trabalho, pois ela não detém competência funcional. Sendo essa alegação oferecida a título de causa de pedir, fundamental e antecedente, dirigida em face de convenção coletiva de trabalho, o controle da legalidade não tem natureza meramente incidental. E opera efeitos "erga omnes".

Afinal, não se pode negar esse efeito "erga omnes" a Ação Civil Pública ora intentada. Ela é proposta em face de um Sindicato da Categoria Patronal que celebrou Convenção Coletiva do Trabalho, após a manifestação de vontade dos seus integrantes, as empresas de construção do Estado de Pernambuco com o Sindicato da Categoria Profissional. Até que ocorra a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da cláusula ou do negócio jurídico pactuado, essa norma permanece válida para todas as duas categorias, que devem, assim, observá-la.

Os Sindicatos - legitimados que são pela ordem constitucional para criar norma - ao construírem as convenções coletivas, mediante a negociação coletiva, têm um papel expressivo, mas não são os detentores de todos os direitos previstos nesse negócio jurídico. É que as Convenções Coletivas e Acordos Coletivos se revestem de natureza contratual, fazendo concessões recíprocas, com a finalidade de melhor adequar seus interesses à realidade fática em que transcorrem as relações entre empregados e empregadores. Daí, a declaração no sentido de ilegalidade ou inconstitucionalidade do objeto exige expressa manifestação do Tribunal.

Sobre essa matéria decidiu esta Corte:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando que os sindicatos envolvidos nas contratações coletivas de trabalho, não são titulares de direito, mas, representantes da vontade soberana, manifestada, livremente, nas respectivas assembleias gerais, ex vi do artigo 513, alíneas "a" e "b", da CLT, flagrante a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de Ação Civil Pública, de abstenção de inclusão de determinadas cláusulas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Aos sindicatos envolvidos, profissional e econômico, cabe apresentar, para negociação coletiva de trabalho, as cláusulas e condições de trabalho aprovadas nas respectivas assembleias gerais.

Eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade de cláusula deve ser comunicada ao Ministério Público do Trabalho, para, se for o caso, propor a competente ação anulatória. Processo que se extingue, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com suporte no artigo 267, VI, do CPC." (Processo: RO - 0000628-73.2013.5.06.0411, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 01/07/2014, Terceira Turma, Data da assinatura: 22/07/2014)

Nesse contexto, confirmo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

[...]"

Sem mais para acrescentar, nego provimento ao Recurso Ordinário.

*Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão hostilizado, tem-se que a Revista não comporta processamento, **no tocante à alegação de nulidade processual, por negativa de prestação jurisdicional, pois, pela transcrição feita linhas acima, as teses apresentadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas e rechaçadas nos acórdãos regionais. Nesse contexto, patente que não subsiste a alegação da existência de omissão no julgado.** Portanto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, constata-se que a prestação jurisdicional se fez completa, cumprindo acrescentar - a título de argumentação - que a Justiça não tem que emitir pronunciamento sobre o que não é necessário ou essencial ou com relação àquilo que já está compreendido no próprio conteúdo da decisão que profere.*

Em sucessivo, quanto ao mérito, queda-se inviável o seguimento do recurso, porquanto não se vislumbra violação ou contrariedade aos dispositivos indicados, tendo em vista que a Turma decidiu a questão com base na situação constatada nos autos e aplicação das normas pertinentes à matéria, consistindo o insurgimento do recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pelo Regional.

Ademais, observa-se que a decisão recorrida encontra-se com o entendimento igual ao aplicado em caso similar pela SBDI-1 do TST, como transcrição abaixo:

"AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO CABIMENTO. Ante a demonstração de divergência

*jurisprudencial, merece ser admitido o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA ULTRA PARTES. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que a e. Turma entendeu pelo cabimento da ação civil pública, ao fundamento de que "quando o pedido de anulação de cláusula coletiva detiver caráter incidental, com a cumulação de pedido de condenação, é cabível a ação civil pública". 2. Entretanto, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública ostenta natureza eminentemente cominatória - ou seja, visa à imposição de condenação pecuniária ou ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não-fazer. **Assim, na esteira de precedentes desta Corte, A Ação Civil Pública, com eficácia ultra partes, não constitui meio adequado para veicular a pretensão do Parquet de ver declarada a nulidade de cláusula de norma coletiva, que desafia o ajuizamento de ação própria perante o juízo competente. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-281-80.2014.5.01.0302, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2017)***

Além do mais, melhor sorte não teria o recorrente em sua pretensão de ser recebida a Revista por divergência jurisprudencial, porque o aresto oriundo da SBDI do TST, trazido nas razões recursais do seu apelo, não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, sendo, portanto, inespecífico. Incidem, em concreto, as Súmulas nºs 23 e 296, item I, da Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

*Diante do exposto, **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista. (grifos acrescentados)*

Nessa esteira, com o fito de destrancar seu recurso de revista e vê-lo analisado por esta Corte Superior, o MPT interpõe o presente Agravo de Instrumento.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

A. Da adequação:

O presente agravo de instrumento em recurso de revista revela-se adequado uma vez que interposto com fulcro no **art. 897, “b”, da CLT**, contra decisão proferida pelo TRT da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista aviado pelo MPT.

B. Do preparo:

Nos termos do **art. 790-A, inciso II, da CLT**, o MPT é isento do recolhimento de depósito recursal e do pagamento de custas.

C. Da legitimidade:

A legitimidade do MPT para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, seja nos processos em que é parte, seja naqueles em que oficiou como fiscal da ordem jurídica, encontra espeque nos **arts. 127, caput, e 129 da CF/88**, haja vista a sua missão institucional de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; bem como no **art. 83, inciso VI, da LC 75/93**.

Cumprir registrar que a Procuradora Regional signatária das razões de revista é devidamente investida na função, da qual decorre a regularidade de representação. Afigura-se desnecessária a apresentação de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação, conforme inteligência da Súmula 436, do TST.

D. Da tempestividade:

O MPT foi intimado – por meio da interoperabilidade dos sistemas Pje e MPT Digital – no décimo dia do prazo disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, em **22/03/2020 (domingo)**, iniciando-se a contagem do seu prazo recursal em dobro do art. 6º, da Lei 5.584/70 c/c art. 893, da CLT, e art. 180, do CPC, este último aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC/2015, no primeiro dia útil imediato, **23/03/2020 (segunda-feira)**, com término em **16/04/2020 (quinta-feira)**, contados em dias úteis nos termos do art. 755 da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

Ressalte-se que os dias 08, 09 e 10/04 não devem ser considerados dias úteis, tendo em vista, respectivamente, o feriado regimental e o feriado nacional referentes à Páscoa. Em cumprimento ao determinado pela Súmula nº 385, do C. TST, anexa-se a este petítório a comprovação do feriado forense (art. 178, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 6ª Região).

Assim, é inequívoca a tempestividade deste Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, protocolizado nesta data.

E. Pressupostos específicos:

De acordo com o §5º, do art. 897 da CLT, “*Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)*”.

Não obstante, deve-se observar que, a partir da Resolução Administrativa nº 1.418/2010, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, não é mais necessária a formação do instrumento quando o processo for eletrônico. No mesmo sentido preconiza o §5º do art. 1.017, CPC.

Por fim, para atender ao comando do inc. IV, do art. 1.016, do CPC, informa-se os nomes e os endereços dos patronos das partes:

- **Agravante: Ministério Público do Trabalho** – Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, localizada na Av. Conselheiro Portela, nº 531, Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52.020-035.
- **Agravados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUSCON/PE** – procuradores constituídos nos autos: Marcelo Antônio Brandão Lopes (OAB/PE 3.606); José Otávio Patrício de Carvalho (OAB/PE 3.549); Marcela Fonseca Brandão Lopes (OAB/PE 17.000); Tiago Monteiro de Carvalho (OAB/PE 25.452); Maykel Bruno Guanabara Lira Campos (OAB/PE 23.448); Julliana Cássia Barbosa da Silva (OAB/PE 27.573); Raquel Silveira Marinho Falcão Batista (OAB 9.354); todos com endereço profissional à Rua Capitão José da Luz, n. 58, 8º andar, Coelhos, Recife-PE, CEP: 50.070-540.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – procuradores constituídos nos autos: Alci Galindo Florêncio (OAB/PE 13.826; Arivaldo José de Andrade Filho (OAB/PE 15.477); Eudes Cardoso da Silva (OAB/PE 6641), todos com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 325, Empresarial Multimed Ilha Center, Sala 1202, CEP 50050-490, Ilha do Leite, Recife-PE.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS :

Consoante já aduzido alhures, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho sob os seguintes fundamentos: **(i)** entender que não houve negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** não ter vislumbrado afronta aos dispositivos legais apontados pelo *Parquet* ; **(iii)** entender que o aresto da SBDI-1 do TST, apontado como precedente paradigma, não possui as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida.

No entanto, com a devida vênia, tem-se que a decisão denegatória do seguimento do recurso de natureza extraordinária não deve prosperar.

A) DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que os argumentos quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e à afronta dos dispositivos legais apontados pelo recorrente serão analisados em conjunto, tendo em vista a sua relação de interdependência.

Pois bem.

Consoante esposado pelo *Parquet* Trabalhista em suas razões recursais, o objeto da controvérsia a ser levada ao C. TST trata da pretensão em ver reconhecido o cabimento da ação civil pública como meio adequado para a obtenção de tutelas inibitória e reparatoria, cuja causa de pedir seja a inconstitucionalidade e ilegalidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho.

Da leitura do acórdão recorrido e da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (acima transcritos), percebe-se claramente que o Sexto Regional **equivocou-se** ao considerar que o MPT postulou, por meio de ação civil pública, a declaração de nulidade da referida cláusula, com eficácia *erga omnes*. **Não foi o que ocorreu.**

Na realidade, com fulcro nos arts. 84 do CDC e 3º da Lei 7.347/85, a ação civil pública foi ajuizada com o escopo de combater a conduta dos réus consistente na inserção futura de cláusula inconstitucional e ilegal em convenção

coletiva de trabalho, através da obtenção de tutela inibitória. Pretendeu, ainda, o ressarcimento pelo dano moral coletivo causado em razão da ilicitude praticada pelo agravados, que negociaram a flexibilização da cota legal de aprendizes (art. 227 da CF/88 c/c arts. 428, 429 e 611-B, inc. XXIV, da CLT). Eis o teor da cláusula por eles firmada:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

(...)

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – COTA DE APRENDIZES -
SERVENTES**

Fica pactuado entre as partes que os trabalhadores serventes, em razão de suas atividades profissionais não se enquadram na exigência legal de “formação técnico-profissional metódica” (Artigo 6º do Decreto n. 5.598/2005), não serão considerados para a base de cálculo da cota de aprendizes.

Diante da violação a direito fundamental difuso constatada na 39ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 celebrada pelos ora agravados, o MPT, em cumprimento ao seu mister institucional (arts. 127, *caput*, e 129, III, da CF, c/c art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 5º, I, Lei nº 7.347/85), **ajuizou ação duplamente coletiva passiva veiculando pretensão de todos os indivíduos indeterminados que se enquadram no grupo daqueles que podem ser contratados como aprendizes, em face dos sindicatos patronal e obreiro que, abusando de seu direito de negociação coletiva, inviabilizaram as contratações dos aprendizes.**

Buscou-se com esta demanda coletiva passiva, pois, a declaração da existência do direito a que os serventes de obra sejam inseridos na base de cálculo da cota de aprendizes para, então, obter, a uma, a condenação dos recorridos à obrigação de não fazer consistente na abstenção de celebrar instrumentos normativos convencionais contendo o mesmo teor da 39ª cláusula da CCT 2017/2019, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), em face de cada entidade sindical demandada e em face de cada instrumento convencional, reversível ao FAT ou para aquisição de bens em proveito de instituições sem fins lucrativos a serem indicadas pelo Parquet; e, a duas, a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Noutras palavras, ao revés do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional da 6ª Região, **não se trata da declaração de invalidade da referida cláusula coletiva com eficácia erga omnes, mas, sim, de uma declaração incidenter tantum, com eficácia inter partes, para obter os bens da vida pretendidos, quais sejam, as tutelas inibitória e reparatória (art. 83, CDC c/c art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, e art. 84, CDC c/c art. 3º, da Lei 7.347/85).**

Não se trata de simplesmente afastar a validade da cláusula ou do negócio convencionado pelos entes coletivos, ao revés daquilo afirmado pela Corte de Origem em sua *ratio decidendi* acima colacionada, já que a ação civil pública não é o meio jurídico adequado para se obter decisão de natureza declaratória; **mas, sim, de se evitar que cláusulas com o mesmo conteúdo voltem a ser subscritas pelas partes. Cuidase, na verdade, de considerar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de dita cláusula como causa de pedir da qual decorrem os pedidos.**

Vale dizer: o conteúdo ilegal da norma jurídica autônoma, que permite a flexibilização da base de cálculo da cota de aprendizagem, é apontado pelo autor da demanda como **fato jurídico** do qual deriva a decisão *condenatória* vindicada. Servirá, portanto, como simples fundamento para o julgamento dos pedidos de indenização e de obrigação de não fazer, com efeitos limitados às partes do processo.

A análise incidental está abarcada pela competência atribuída ao Juiz do Trabalho, da mesma forma que compete aos órgãos do Poder Judiciário analisar incidentalmente a validade das normas legais no exercício do controle difuso de constitucionalidade. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 2. Acórdão que deu como inadequada ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal. 3. Entendimento desta Corte no sentido de que “nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local”. 4. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, III). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil pública movida pelo Ministério Público. (RE 227159, Relator: Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, Data de julgamento: 12/03/02, DJ 17/05/02) (grifos acrescidos)

Manter a extinção do presente feito sem resolução do mérito é não reconhecer o cabimento de tais pleitos no bojo da ação civil pública, cuja competência funcional para processar e julgar é atribuída ao Juízo de primeiro grau, nos termos dos arts. 2º, da Lei 7.347/85 e 93 da Lei 8.078/90, bem como da OJ 130 da SBDI-2, o que implica na total negação ao microssistema de tutela coletiva brasileiro com a conseqüente afronta direta e literal de todos os dispositivos legais supracitados.

Implica, ademais, na violação ao direito de ação e ao princípio do non liquet, em verdadeira negativa de prestação jurisdicional e em ofensa ao princípio da primazia da decisão de mérito :

Constituição da República:

Art. 5º

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 93

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CPC

Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Perceba-se, outrossim, que o agravante demonstrou de forma explícita e fundamentada a contrariedade existente aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, com demonstração analítica de cada dispositivo e confronto com a teses que serviram de fundamento do acórdão recorrido, como determina o art. 896, incisos II e III, da CLT.

Nesse diapasão, torna-se imperiosa a manifestação da Corte Superior Trabalhista para que sejam observados os dispositivos legais supracitados, reconhecendo-se o cabimento da ação civil pública como meio próprio para a obtenção de tutelas inibitória e reparatória, cuja causa de pedir seja a inconstitucionalidade e ilegalidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho, de competência funcional absoluta do Juízo de primeiro grau (OJ 130, SBDI-2 do TST), de modo a viabilizar a adequada prestação jurisdicional.

B) DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não vislumbrou a Corte Regional existir o dissenso de julgados invocado pelo MPT, por considerar que “o aresto oriundo da SBDI do TST, trazido nas razões recursais do seu apelo, não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, sendo, portanto, inespecífico”.

Sem razão.

Eis o precedente de caráter vinculante trazido pelo recorrente/agravante:

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Cabimento. Obrigação de não fazer. Não concessão de vale-transporte em dinheiro. Ausência de pedido de nulidade da norma coletiva em que amparado o pagamento.

É cabível ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho requer que a empresa ré se abstenha de conceder a seus empregados o vale-transporte em dinheiro, sem, todavia, formular pedido de nulidade da norma coletiva que ensejou a prática adotada pela empregadora. No caso, a validade e a eficácia da cláusula coletiva foram questionada apenas como causa de pedir, ensejando provimento incidenter tantum. Ademais, como a pretensão formulada pelo MPT não é de nulidade expressa e total da cláusula da norma coletiva com eficácia ultra partes, mas de cumprimento de obrigação de não fazer cominada com aplicação de penalidade por eventual descumprimento, a ação cabível é a ação civil pública e não ação anulatória, a qual teria natureza exclusivamente declaratória e competência funcional para julgamento do TRT ou do TST, e não da Vara do Trabalho. Sob esse entendimento, a SBDI - I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento para manter a decisão turmária que reconheceu a legitimidade ativa do MPT para propor ação civil pública na espécie. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vital Amaro, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva. (TST-E-RR-62600-91.2009.5.01.0421, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 24.10.2019) (grifos acrescentados ao original)

Frise-se que o *Parquet* demonstrou existir divergência jurisprudencial sobre o tema, realizando o cotejo analítico entre a decisão recorrida e acórdão paradigma. Vejamos:

A lide levada à SBDI-1 nos autos do processo nº 0062600-91.2009.5.01.0421 tratava de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa que, sob o pretexto de cumprir previsão constante de norma coletiva, estava pagando o vale-transporte de seus empregados em pecúnia, o que

viola o ordenamento jurídico que prevê o instituto.

Pugnou o MPT “a condenação da empresa ré em abster-se de conceder o vale transporte em dinheiro a seus empregados, nos moldes do que dispõe o art. 5º do Decreto 95.247/1987, além da cominação de multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação de não fazer da requerida”.

Nas instâncias ordinárias, o feito foi extinto sem resolução de mérito em razão da suposta ilegitimidade ad causam do Parquet para promover a ação coletiva, entendendo-se, naquela ocasião, que a legitimidade do órgão ministerial apenas se dá nos casos de violação de direitos constitucionalmente garantidos.

O recurso de revista interposto para reformar supracitada decisão não foi conhecido. Ato contínuo, o MPT aviou Agravo de Instrumento para o C. TST, que deu provimento ao recurso e determinou o processamento da revista.

No mérito do referido recurso de revista, a 2ª Turma do TST entendeu, em primeiro lugar, que o MPT tem legitimidade ativa para atuar nas causas que versem acerca de direitos coletivos lato sensu, estejam eles expressamente previstos na Constituição Federal ou não, tendo em vista a sua missão institucional decorrente do caput do art. 127, CF.

Em segundo lugar, destacou que:

Destaque-se, ademais, que o pleito formulado pelo Ministério Público, dirigido diretamente à empregadora, visa, conforme já visto acima, apenas a condenação para esta se abstenha de conceder o vale-transporte em pecúnia aos seus empregados.

Ou seja, ainda que a atitude da reclamada esteja fundada em norma coletiva, o pleito aqui formulado não implica a declaração de nulidade erga omnes da referida norma, mas apenas, e eventualmente, intra partis, não havendo que se confundir o objeto da demanda com aquele que seria pleiteado em ação declaratória de nulidade de norma coletiva. (RR - 62600-91.2009.5.01.0421, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de julgamento: 13/12/17, Data de Publicação: 15/12/17)

A parte sucumbente na revista, então, interpôs recurso de embargos para a SBDI alegando haver divergência jurisprudencial a respeito da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a demanda vertente estaria adstrita à validade da norma coletiva que estabelece a forma de pagamento do vale-transporte.

Eis o trecho do voto condutor do acórdão proferido pela SBDI-1, aqui trazido como julgado paradigma:

A controvérsia versa sobre o cabimento da presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa AMBEV S/A (sucessora por incorporação da empresa Londrina Bebidas Ltda.).

Consoante dados inseridos no acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido foram formulados os seguintes pedidos na petição inicial:

- a) a condenação da empresa ré em abster-se de conceder o vale transporte em dinheiro a seus empregados, nos moldes do que dispõe o art. 5º do Decreto 95.247/1987;*
- b) a cominação de multa (astreintes) de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, em caso de não descumprimento (sic) da obrigação de não fazer descrita no item anterior. (fls. 527-528)*

Também constata-se a partir de trecho do acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido, especialmente na parte em que relata os argumentos apresentados pelo MPT no recurso ordinário, que ao formular a pretensão consistente na obrigação da empresa de não conceder vale-transporte em dinheiro, o MPT também questionou a validade e eficácia da norma coletiva nos seguintes moldes:

“(...) Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, alegando ‘que somente na lacuna da lei é que se mostra possível a criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Nisso se estabelece o limite jurídico objetivo para validade e eficácia das normas autônomas coletivas’ (fl. 147).” (fl. 527)

Vê-se que, ao formular o pedido de condenação para que a empresa ré se abstenha de conceder o vale-transporte em pecúnia aos seus empregados, o MPT não requereu a nulidade da norma coletiva que deu ensejo a prática adotada pela empresa que está sendo questionada no presente feito. Questionou a validade e eficácia da cláusula coletiva que ampara a conduta da empresa ré apenas a título de causa de pedir.

Em havendo pedido de cumprimento de obrigação de não fazer com cominação de penalidade pelo eventual descumprimento, sem pedido expresso de anulação de norma convencional, não há como entender, como sustenta a empresa ré, que a medida processual adequada seria a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a qual tem natureza jurídica

exclusivamente declaratória (positiva ou negativa) e competência funcional para julgamento do Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho - diferentemente da ação civil pública, cujo foro de competência originária cabe sempre a Vara de Trabalho, e poderá ter como objeto a condenação em pecúnia ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Eventual declaração de nulidade da cláusula de norma coletiva nos presentes autos de ação civil pública dar-se á em caráter incidental, sem efeito erga omnes.

Assim, por constatar que a pretensão formulada pelo MPT não é de nulidade total da cláusula da norma coletiva de trabalho com eficácia ultra partes, concludo cabível a presente ação civil pública.

Nesse sentido cito precedentes deste Tribunal, o primeiro deles originário desta Subseção com aplicação ao caso dos autos *mutatis mutandi* porque concluiu incabível a ação civil pública em razão de ter sido formulado pedido de nulidade de cláusula de convenção coletiva com eficácia ultra partes:

“AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO CABIMENTO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, merece ser admitido o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA ULTRA PARTES. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que a e. Turma entendeu pelo cabimento da ação civil pública, ao fundamento de que "quando o pedido de anulação de cláusula coletiva detiver caráter incidental, com a cumulação de pedido de condenação, é cabível a ação civil pública". 2. Entretanto, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública ostenta natureza eminentemente cominatória - ou seja, visa à imposição de condenação pecuniária ou ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não-fazer. Assim, na esteira de precedentes desta Corte, a **Ação Civil Pública, com eficácia ultra partes, não constitui meio adequado para veicular a pretensão do**

*Parquet de ver declarada a nulidade de cláusula de norma coletiva, que desafia o ajuizamento de ação própria perante o juízo competente. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (grifos nossos - E-RR-281-80.2014.5.01.0302 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/11/2017, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)*

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DO DANO. VARA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE FILIADOS E NÃO FILIADOS AO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ADEQUAÇÃO. I - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (nº 7.347/1985, arts. 2º e 3º; CDC, art. 93). Na Justiça do Trabalho, a delimitação da competência territorial da Vara do Trabalho é disciplinada pela Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 deste Tribunal, cuja ratio decidendi deixou de ser aplicada, na espécie. II - É firme a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade de determinada lei (formal ou material, caso da norma coletiva autônoma peculiar ao Direito Coletivo do Trabalho) pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir e, nesta hipótese, o controle de legalidade terá caráter incidental, sem efeito erga omnes (art. 16 da Lei nº 7.347/1985). III - Na ação anulatória de cláusula coletiva não é possível cumulação do pedido de condenação em dinheiro e o de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (tutela inibitória), dada a sua natureza jurídica declaratória. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-800385-67.2005.5.12.0037, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 20/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS/MA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA acolheu preliminar de incompetência daquele órgão para julgar a ação, sob o fundamento de que a pretensão do autor é própria para ação anulatória e não para ação civil pública, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior. A decisão de primeiro grau está equivocada. A ação anulatória é o meio processual que tem por finalidade a declaração da nulidade, total ou parcial, de norma autônoma estabelecida entre as categorias profissional e patronal, quando constatado vício formal ou violação de direito indisponível do trabalhador. No caso, o autor postulou o reconhecimento da prevalência das normas estatais cogentes invocadas diante da regra normativa fruto da criação das categorias profissional e patronal e, por consequência, pediu a condenação do réu ao pagamento de verbas trabalhistas e seus respectivos reflexos. Efetivamente, não há pedido expresso de anulação de norma convencional. Registre-se que o fato de o pedido do autor, caso seja julgado procedente, provocar a decretação da não aplicação da regra convencional, não transforma esta demanda em ação anulatória. Essa espécie de provimento tem caráter incidental e é comum nas ações individuais, podendo ser adotado também em ação civil pública. Importante dizer ainda que a jurisprudência admite o ajuizamento de ação anulatória pelas partes convenientes desde que fundamentada em vício formal do instrumento, nos termos de lei civil. E, no caso, não há qualquer alegação do autor nesse sentido. Acrescente-se que a postulação do autor acumula pedido de ordem condenatória, que não cabe pela via da ação anulatória, em razão da natureza apenas declaratório-constitutiva dessa espécie de ação. Por fim, o efeito erga omnes, próprio da coisa julgada oriunda da ação civil pública, que tutela interesses metaindividuais, não traduz similitude e tampouco conduz à

observância das normas de definição de competência aplicáveis ao dissídio coletivo. Esse tem por finalidade a criação ou interpretação de norma, e a competência para seu julgamento é das Cortes Trabalhistas Colegiadas, enquanto a ação civil pública, apesar da natureza coletiva, cuida da concretização de norma preexistente, e a competência originária para a sua apreciação e julgamento é do Juízo da Vara do Trabalho. Por todas essas razões, não caberia ao Juiz transmutar a espécie da ação escolhida pelo autor. Ou seja, não cabe por dedução transformar a demanda apresentada pelo autor em ação anulatória. Reformo a decisão primária para, declarando, de ofício, a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Luis/MA para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à origem (OJ nº 130 da SBDI-2), a fim de que prossiga no julgamento da ação civil pública ajuizada pelo sindicato como entender de direito. (grifos nossos - Pet - 121700-22.2010.5.16.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/09/2014, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos. (grifos acrescidos ao original)

Ao realizar o confronto analítico entre o julgado paradigma, proferido pela SBDI-1 do C. TST, e o decisum impugnado no presente recurso de revista, verifica-se ser cristalina a divergência jurisprudencial existente no que tange à interpretação conferida ao direito objetivo, mais especificamente quanto ao cabimento da ação civil pública para veicular pretensões de natureza inibitória e reparatória, e quanto à eficácia inter partes da declaração de nulidade da cláusula de instrumento coletivo.

Com efeito, ao contrário da tese firmada pelo Juízo a quo, a SBDI-1 entendeu que: (i) em razão do disposto no art. 3º, da Lei 7.347/85, a ação civil pública pode ter como objeto a condenação em pecúnia ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; (ii) de acordo com o art. 2º, da Lei 7.347/85, e com o art. 93, do CDC, a competência funcional para processar e julgar tal ação coletiva é do Juízo do local onde ocorrer o dano. No mesmo sentido, OJ nº 130, da SBDI-2; (iii) eventual controle de legalidade de norma jurídica, nesse caso, terá

caráter meramente incidental, não produzindo, pois, eficácia erga omnes. (grifos acrescidos)

Da leitura do supratranscrito, depreende-se que, ao revés daquilo vergastado na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o acórdão paradigma indicado pelo Ministério Público do Trabalho trata da mesma matéria que se pretende levar ao C. TST, uma vez que afirmou ser possível o pleito, via ação civil pública, de tutela inibitória que tenha como causa de pedir a ilegalidade de cláusula normativa, sem, contudo, que seja declarada a sua nulidade.

Pelo exposto, faz-se mister o provimento do presente agravo de instrumento e o conseqüente destrancamento do recurso de revista interposto.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, com espeque no §2º do art. 1.042 do CPC, pede o Ministério Público do Trabalho a reconsideração da decisão agravada, pelas razões acima aduzidas, e, acaso mantido o entendimento, o seu regular processamento e encaminhamento para a instância superior após a notificação da parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 18 de março de 2020

(assinatura eletrônica)

IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS
Procuradora Regional do Trabalho